

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1943/83 DRE - 5/LESTE - 2831/83

INTERESSADO : LENIR ARTÊIA DE ASSIS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE Nº 469/84. - CEPEG - Aprov. em 11 / 04 / 84

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da EEPSC "Dr. Washington Luís", em Mogi das Cruzes, DE de Mogi das Cruzes, DRE/5 - LESTE, solicita ao CEE a regularização da vida escolar de Lenir Artêia de Assis, filha de Jair de Assis e Clara Artêia de Assis, natural de São Paulo, nascida aos 03/06/68.

1.2 É o seguinte o histórico escolar da aluna:

1.2.1 cursou da 1a. à 5a. série, de 1975 a 1979, na EEPG "Profa. Célia Pinheiro Franco", em Mogi das Cruzes - promovida (fls. 05);

1.2.2 em 1980, fez a 6a. série na EEPSC "Dr. Washington Luís", em Mogi das Cruzes - promovida (fls. 08);

1.2.3 em 1981, fez a 7a. série na EEPSC "Dr. Washington Luís", em Mogi das Cruzes - retida (fls. 08);

1.2.4 em 1982, cursou a 8a. série do 1º grau no mesmo estabelecimento.

1.3 A matrícula indevida na 8a. série é atribuída à falha do escriturário da escola (fls. 02).

1.4 O sr. Supervisor de Ensino encaminha o protocolado ao CEE com manifestação favorável à convalidação da matrícula e atos escolares subsequentemente praticados por Lenir Artêia de Assis, na 8a. série do 1º grau, na EEPSC "Dr. Washington Luís" - DE de Mogi das Cruzes.

1.5 A DRE/5 LESTE, após historiar os fatos, sugere o encaminhamento do processo ao CEE, com proposta de convalidação da matrícula da referida aluna, na 8a. série do 1º grau, em 1982, na EEPSC "Dr. Washington Luís", em Mogi das Cruzes, mediante realização de exames especiais das disciplinas do núcleo comum da 7a. série, bem como dos atos escolares subsequentemente praticados.

1.6 A CEI em seu pronunciamento manifestou-se pela convalidação da matrícula da aluna na 8a. série do 1º grau, na EEPSG "Dr. Washington Luís" - DE de Mogi das Cruzes e atos escolares subsequentemente praticados.

2. APRECIACÃO:

2.1 Versam os autos sobre regularização da vida escolar de Lenir Artêia de Assis, aluna que, embora retida na 7a. série do 1º grau, na EEPSG "Dr. Washington Luís", em 1981, matriculou-se irregularmente em 1982, na 8a. série do 1º grau, no mesmo estabelecimento.

2.2 Atualmente, a aluna está cursando a 1a. série do 2º grau no referido estabelecimento.

2.3 A matrícula indevida na 8a. série não se configura como má fé por parte da aluna, e seu aproveitamento nos anos subsequentes demonstra suas possibilidades de acompanhamento e recuperação.

3. CONCLUSÃO:

Fica convalidada a matrícula de Lenir Artêia de Assis, na 8a. série do 1º grau, no ano letivo de 1982, na EEPSG "Dr. Washington Luís", Mogi das Cruzes, bem como seus atos escolares subsequentes.

Que a referida unidade escolar seja advertida pela irregularidade cometida.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1984.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Guiomar Namo de Mello, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaranã, Sólton Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 29 de fevereiro de 1984.

a) Cons. GÉRON MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente no exercício
da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de abril de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE